



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412708/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
CNPJ:	37.465.143/0001-89
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE PEREIRA MARANHÃO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO BOA VISTA
NÚMERO OS:	6585/2022
EQUIPE TÉCNICA:	SILVIA KASMIRSKI





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	16
<b>4. CONCLUSÃO</b>	17
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	17
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	19
<b>Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>	20
<b>Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo</b>	20





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito do Município de Alto Boa Vista, do exercício de 2021, Exmo. Sr. JOSE PEREIRA MARANHÃO acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Resolução Normativa nº 16/2021.

O interessado foi citado através do Ofício nº 703/2022/GAB-AJ, de 26/08/2022, documento nº 185716/2022, e o termo de recebimento consta no documento nº 186024/2022.

Posteriormente à citação, o responsável Sr. José Pereira Maranhão, apresentou suas justificativas por meio da defesa no documento nº 199883/2022.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**JOSE PEREIRA MARANHÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

*1.1 ) O percentual aplicado (22,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Constata-se que não foi executado na educação 2,26%, o que corresponde a R\$ 615.728,31. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, verificou-se que no exercício de 2021 foram aplicados R\$ 6.196.144,70 de recursos nessa função, que representou 22,74% da receita base de R\$ 27.247.492,06 portanto, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988, conforme demonstrado no 'Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)'.  
Registra-se que a análise amostral da descrição das despesas liquidadas constantes no Apêndice A, detectou gastos que não podem ser considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 27.879,54 conforme estabelece o artigo 71 da Lei 9.394/1996, por outro lado, constatou-se, com base na descrição do registro das despesas em outras funções, gastos que se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino no montante de R\$ 458,00, conforme Apêndice B.

Desse modo, verifica-se que não foi executado na educação o percentual de 2,26, o que corresponde a R\$ 615.728,31.

### **Manifestação da defesa:**





O Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fls. 3 e 4, o qual será reproduzido a seguir:

*Nobre relator, o apontamento decorre das ações e medidas adotadas que foram tomadas em decorrência da pandemia Covid 19, isso porque com o isolamento determinado pelas autoridades superiores as aulas presenciais foram suspensas durante todo o primeiro semestre de 2021. Em decorrência disso, as despesas com a manutenção do ensino que ocorrem com a manutenção do calendário letivo integral, ficaram prejudicadas, visto que não tivemos despesa com transporte escolar, manutenção das escolas, pessoal auxiliar, dentre outras despesas que são destinadas a manutenção do ensino.*

*Relevante mencionar que as aulas presenciais no município de Alto Boa Vista iniciaram em 16/08/2021 encerrando em 20/12/2021, portanto, apenas no segundo semestre as despesas com a manutenção do ensino foram efetivamente aplicadas na íntegra.*

*Ademais, a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021, conforme citado a seguir:*

E transcreve o art. 1º da mencionada Emenda.

*Como se observa no dispositivo o não cumprimento dos 25% não pode ser objeto de responsabilização do gestor, devendo este apontamento ser considerado sanado.*

*Ressaltamos que a diferença de aplicação a menor já está sendo compensado no atual exercício e continuará sendo aplicado durante o exercício de 2023 conforme estabeleceu o parágrafo único do Art. 119/2022 que transcrevemos abaixo:*

E transcreve o parágrafo único do art. 1º da mencionada Emenda.

*Assim confiando no bom senso que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer seja acolhida nossa justificativa, para os fins de excluir o apontamento.*

#### **Análise da defesa:**

Abriu-se a irregularidade pois, de acordo com o limite estabelecido pela CF/1988, o Município deveria ter aplicado R\$ 6.811.873,01, logo, no exercício de 2021, deixou-se de aplicar 2,26%, representados por R\$ 615.728,31 em recursos na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', e esta obrigatoriedade permanece. Já a Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, não permite a responsabilização dos gestores, administrativa, civil ou criminal, que em virtude de que na pandemia de Covid-19 não conseguiram aplicar despesas no limite constitucional exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, porém, determina que o ente deverá complementar o valor até o exercício de 2023.

Isso posto, cabe ressaltar que o apontamento do descumprimento do limite mínimo de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, visa exclusivamente garantir o direito ao contraditório para que a Administração se manifeste acerca do valor e percentual apurados nesta análise técnica preliminar, já que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021.

Deste modo abriu-se a irregularidade para possibilitar o monitoramento da realização da aplicação do valor de R\$ 615.728,31, o que corresponde a 2,26%, que não foi aplicado em 2021.

Caso ainda não tenha realizado a compensação do percentual não aplicado em 2021 na manutenção e desenvolvimento de ensino, que faça ainda este ano ou, então, que inclua no orçamento seguinte ao julgamento destas Contas Anuais de Governo (2023), o valor equivalente à diferença percentual não aplicada no exercício ora analisado (2,26%), a fim de reparar o não cumprimento do limite mínimo constitucional (25%).

#### **Situação da análise: SANADO**





2) **CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) *Balanco Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor empenhado, no valor liquidado e no valor pago, se comparados com os dados registros do Sistema Aplic do TCE-MT, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.* -  
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Gestor encaminhou duas vezes as Contas Anuais de Governo, sob os protocolos nº 118400/2022 e nº 124907/2022, sob o mesmo ofício nº 097/GAB/2022, de 14/07/2022, mas com informações diferentes, como no caso das despesas nos balanços orçamentários.

No Aplic foi enviada a seguinte informação: a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, 2021 foi de R\$ 35.617.797,96, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 35.574.805,14, liquidado R\$ 35.386.735,99 e pago R\$ 35.316.345,89.

No protocolo nº 118400/2022, documento nº 139850/2022, fl. 18, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, 2021 foi de R\$ 35.677.965,61, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 35.128.285,48, liquidado R\$ 35.118.346,89 e pago R\$ 35.030.724,06.

No protocolo nº 124907/2022, documento nº 146681/2022, fl. 18, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, 2021 foi de R\$ 35.617.797,96, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 35.123.921,04, liquidado R\$ 35.065.755,16 e pago R\$ 34.978.132,33.

#### **Manifestação da defesa:**

O Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fl. 4 , o qual será reproduzido a seguir:

*Nobre relator, o que ocorre é que na condição de gestor temos inúmeras atribuições, sendo que muitas obrigações são elaboradas e executadas por servidores qualificados em conformidade dos ditames legais, dentre estas obrigações está a emissão do balanço e os envios das cargas mensais do sistema APLIC que são realizadas por profissionais que são devidamente cadastrados no TCE/MT.*

*Cumprir informar que ocorreu a troca de software de gestão pública, para fins de atendimento ao SIAFIC, assim durante o mês de setembro/2021 foi realizada a conversão para o sistema totalmente web o que acarretou a necessidades de treinamentos dos servidores para manuseio do novo sistema bem como a necessidade de importações de dados de um sistema para outro, para gerar as tabelas e arquivos que alimentariam o sistema APLIC deste Tribunal de Contas.*

*Cumprir esclarecer que analisando o balancete de verificação do sistema APLIC os valores estão condizentes com os valores constante do nosso balanço individual o que demonstra que houve falha na consolidação dos dados da Câmara Municipal com o do poder executivo, pois são bancos de dados separados, a consolidação é feita via arquivos gerados pela contabilidade da Câmara Municipal e encaminhado a contabilidade da Prefeitura ocorre que o arquivo não veio em sua totalidade o que acarretou a divergência apontada. Após identificarmos esta falha por parte da Câmara municipal providenciamos uma nova consolidação de dados, e a sua republicação.*

*Segue balanço Orçamentário Consolidado.*

*Por todo exposto, em atenção ao **princípio da razoabilidade** requer a vossa excelência que acolha nossa justificativa para os fins de considerar sanado o apontamento, por ser essa a única medida de justiça.*





Anexa o Balano Orçamentário nas fls. 11 a 14.

**Análise da defesa:**

Inicialmente, menciona-se que o Defendente assinou o Balanço Orçamentário enviado na Prestação de Contas, juntamente com o Contador, dessa forma, não pode eximir-se da responsabilidade.

Na sequência, reconhece falha na consolidação dos dados da Câmara Municipal com o do poder executivo, admitindo a irregularidade.

Envia novo Balanço Orçamentário, no entanto este não está assinado nem pelo Defendente e nem pelo Contador, bem como não comprova que houve republicação do mesmo.

Desse modo, permanece a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*3.1 ) Não há suficiente comprovação de que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta ao sistema Aplic verifica-se que o Gestor enviou apenas os comprovantes de publicação das atas das audiências públicas de avaliação quadrimestral, na Câmara Municipal, conforme disposto no art. 9º, § 4º, da LRF, não disponibilizando naquele sistema os comprovantes de publicações dos editais de convocação, nem as listas de presença.

Consta no site do TCE apenas o comprovante de publicação do chamamento à audiência pública do 2º quadrimestre de 2021, porém, faltam as atas e comprovantes de listas de presença.

**Manifestação da defesa:**

O Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fls. 4 e 5, o qual será reproduzido a seguir:

*Segue em anexo os Editais de Convocação e as Atas das reuniões realizadas referente as Audiências Pública para avaliação das RGF na câmara municipal, sanando assim o apontamento.*

*Para o município de Alto Boa Vista as melhores formas de transparência e comunicação com a população continuam sendo o uso do Mural da Prefeitura e Câmara Municipal, convite para as diversas entidades com sede no município e propaganda volante.*

*Diante dos esclarecimentos rogamos pela desconsideração da irregularidade do quesito.*

Envia os comprovantes nas fls. 15 a 24 do documento de sua defesa.

**Análise da defesa:**

O Defendente alega em defesa enviar os Editais de Convocação e as Atas das reuniões realizadas referentes às audiências públicas para avaliação das RGF na Câmara Municipal, no entanto, envia o comprovante de





publicação, nos jornais da AMM, das atas de realização das audiências públicas quadrimestrais, sem comprovar que ocorrera a publicação dos editais de convocação para os 1º e 3º quadrimestres em jornal oficial do Município, tampouco encontrou-se no Portal da Transparência a publicação do mencionado edital para o 3º quadrimestre.

Buscou-se verificar nos jornais da AMM, informados em defesa, e constatou-se apenas as publicações das atas, conforme a seguir: em 24/08/2021, edição 3.799, Ata do 1º quadrimestre/2021, realizada em 31/05/2021; em 27/09/2021, edição 3.822, Ata do 2º quadrimestre/2021, realizada em 23/09/2021; em 04/03/2022, edição 3.932, Ata do 3º quadrimestre/2021, realizada em 23/02/2022.

O Defendente alega que para o município de Alto Boa Vista as melhores formas de transparência e comunicação com a população continuam sendo o uso do Mural da Prefeitura e Câmara Municipal, convite para as diversas entidades com sede no município e propaganda volante, no entanto não comprovou em defesa que procedeu a essa divulgação para os 1º e 3º quadrimestres em jornal oficial onde o Município costuma efetuar suas publicações, nem publicou no portal da transparência o edital do 3º quadrimestre, não promovendo a publicidade necessária ao alcance de todos os munícipes e interessados.

Dessa forma, a irregularidade permanece.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

3.2 ) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verifica-se que nas Contas anuais 2021 não há comprovação de que as contas do Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Buscou-se essa informação no Sistema Aplic e no site do TCE-MT, mas ela não consta.

#### **Manifestação da defesa:**

O Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fl. 5, o qual será reproduzido a seguir:

*Abaixo transcrevemos o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal:*

*“Art. 49. As **contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo** ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no **respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração**, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. ”*

*Como se observa, no dispositivo legal fala que as contas devem estar disponíveis no Poder Legislativo e no Órgão técnico responsável pela elaboração, o que foi cumprindo por esta administração, para tanto encaminhamos em anexo cópia do Ofício de encaminhamento das Contas a Câmara Municipal e o Edital de Publicação da Conta de Governo.*

*Diante dos esclarecimentos rogamos pela desconsideração da irregularidade do quesito.*

*Apresenta nas fls. 25 a 28 ofícios de encaminhamento das Conta Anuais à Camara de Vereadores e o Edital de Publicação nº 006/2022.*

#### **Análise da defesa:**

O Defendente apresenta, documento de defesa, fls. 26 e 27, dois ofícios de encaminhamento do Balanço Geral, Contas Anuais de Gestão, à Camara de Vereadores: o de nº 098/GAB/2022, de 14/04/2022; e o de





nº 099/GAB/2022, de 15/02/2022. Observa-se que ambos foram protocolizados na Câmara de Vereadores em 17/05/2022 sob os nº 029 e 030/2022.

Também apresenta, documento de defesa, fl. 28, o Edital de Publicação nº 006/2022 informando que coloca à disposição da Comunidade de Alto Boa Vista, prestação de contas da movimentação Orçamentária e Financeira relativa ao exercício financeiro do ano de 2021, pelo período de 60 dias, a partir de 15/02/2022.

Neste documento há carimbo de publicação em mural da Prefeitura em 15/02/2022, mas não foi apresentada comprovação de que o mesmo foi publicado em jornal oficial do Município, alcançando a todos os municípios e interessados.

Ao observar esses documentos, verifica-se que houve publicação de edital em mural da prefeitura informando da disponibilidade das contas aos cidadãos de 15/02/2022 a 16/04/2022, mas estas foram recebidas pela Câmara em 17/05/2022, após o término do tempo em que ficariam à disposição dos cidadãos.

Mas não foi apresentada em defesa comprovação de que houve nova publicação de edital informando aos cidadãos que as contas estão à disposição por 60 dias após 17/05/2022, momento em que foram recebidas pela Câmara.

Comprova-se em defesa que as contas foram enviadas à Câmara, mas em momento diferente do anunciado aos cidadãos, de forma que esta disponibilidade não foi eficaz, pois não houve um segundo chamamento público informando a nova data de disposição das mesmas.

Deste modo, permanece a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) *Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa mas nem para todos houve o decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta aos decretos para abertura de créditos adicionais suplementares, no Sistema Aplic, constatou-se que: os decretos nº 90 e 100/2021 para abertura de crédito adicional suplementar não mencionam os valores dos mesmos; e em vez de constar os Decretos nº 93, 96, 88, 94, 98 2021, há apenas um papel com a informação de remessa de protocolo.

**Manifestação da defesa:**

O Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fls. 5 e 6, o qual será reproduzido a seguir:

*O apontamento merece alguns esclarecimentos, visto que todos os créditos foram abertos com autorização legislativa, bem como tendo o respectivo decreto orçamentário, conforme determina a legislação, os quais podem ser conferidos nos links do nosso Portal Transparência.*

*D e c r e t o*

8 8

*<https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-leqislacao/sic-decretos/1078-decreto-or%C3%A7ament%C3%A1rio-88-2021/do>*

*D e c r e t o*

9 0

*<https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-leqislacao/sic-decretos/1079-decreto-or%C3%A7ament%C3%A1rio-90-2021/do>*





D e c r e t o

9 3

<https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-leqislacao/sic-decretos/1080-decreto-or%C3%A7ament%C3%A1rio-93-2021/do>

D e c r e t o

9 4

<https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-leqislacao/sic-decretos/1081-decreto-or%C3%A7ament%C3%A1rio-94-2021/do>

D e c r e t o

9 6

<https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-leqislacao/sic-decretos/1082-decreto-or%C3%A7ament%C3%A1rio-96-2021/do>

D e c r e t o

9 8

<https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-leqislacao/sic-decretos/1083-decreto-or%C3%A7ament%C3%A1rio-98-2021/do>

D e c r e t o

[100https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-leqislacao/sic-decretos/1084-decreto-or%C3%A7ament%C3%A1rio-100-2021/do](https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-leqislacao/sic-decretos/1084-decreto-or%C3%A7ament%C3%A1rio-100-2021/do)

Para melhor compreensão do questionamento da auditoria constante na página 18 do relatório de auditoria, transcrevemos abaixo:

*“Em consulta aos decretos para abertura de créditos adicionais suplementares, no Sistema APLIC, **constatou-se que:** os decretos nº 90 e 100/2021 para abertura de crédito adicional suplementar não mencionam os valores dos mesmos; e em vez de constar os Decretos nº 93, 96, 88, 94, 98 2021, há apenas um papel com a informação de remessa de protocolo.”*

*No entanto, a auditoria relata que os decretos nº 93, 96, 88, 94 e 98/2021, não constam no sistema APLIC. Dito isto, venho esclarecer que temos servidor efetivo designado como responsável pelo APLIC, bem como a prestadora de serviços de software auxilia na validação das cargas mensais, assim o envio de informações e prestação de contas a esta corte de contas é realizado pelo servidor, logo, a responsabilidade de conferir o conteúdo dos arquivos em PDF para validar no APLIC é do referido servidor que deveria encaminhar os decretos citados e **não um papel com a informação de remessa de protocolo.***

*Enquanto gestor tenho a responsabilidade de disponibilizar ferramentas de trabalho para que os servidores atuem do modo correto, e por assim ter feito, acreditávamos que estava tudo validado corretamente.*

*Relevante mencionar que com a troca de sistema de software, o que também contribuiu para algumas falhas, que no caso em tela diz respeito ao leiaute onde é estruturado como dever aparecer as dotações, valores, subtotais e totais que compõem o decreto, sendo que ao gerar os decretos nº 90 e 100 que foram com valores “zerados”, por falha da equipe técnica e servidor responsável pelo envio do APLIC, que gerou o arquivo direto do sistema sem se atentar a escolher o Leiaute correto e não conferiu os arquivos em PDF antes de enviar para o TCE via sistema APLIC.*

*No entanto, destaco que se trata de falha formal, visto que os decretos orçamentários em questão foram emitidos corretamente quando da abertura dos créditos orçamentários, foram devidamente publicados no mural da prefeitura e consta nos balancetes mensais, demonstrando de forma clara que os decretos existem e cumpriram a finalidade para os quais foram abertos.*

*Por todo exposto, requer a vossa excelência que acolha nossa justificativa para os fins de considerar sanado o apontamento, por ser essa a única medida de justiça.*

O Defendente apresenta os decretos no documento de sua defesa, fls. 29 a 42.

#### **Análise da defesa:**

O Defendente envia os decretos mencionados através de link do site da Prefeitura onde constata-se que os mesmos foram criados e disponibilizados durante o exercício de 2021, podendo-se dessa forma regularizar o achado.

No entanto, sugere-se ao Gestor que aprimore os controles internos para que os responsáveis em enviar as informações no Sistema Aplic do TCE-MT o façam de forma assertiva, assegurando-se de as enviar de forma correta, íntegra e completa.

#### **Situação da análise: SANADO**





5) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) *A meta fiscal de resultado primário foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF) para o exercício de 2021, já a meta de resultado nominal não foi prevista, e para ambos resultados não há previsão para os exercícios de 2022 e 2023.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No anexo de Metas Fiscais, verifica-se que há previsão para o resultado primário para o ano de 2021, mas não para o nominal, e que para ambos resultados não há previsão para os exercícios de 2022 e 2023, contrariando o art. 4º, §1º da LRF.

#### Manifestação da defesa:

O Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fl. 6, o qual será reproduzido a seguir:

*Douto relator, não procede a alegação da equipe técnica, analisando o Anexo I de Metas Fiscais enviado na carga LDO no arquivo DD\_202122\_00046 temos a seguinte descrição:*

Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.300.000,00	-1.248.000,00	-0,94%	-1,99%	-1.355.640,00	-1.304.803,50	-0,94%	-1,99%	-1.413.661,39	-1.360.649,09	-0,94%	-1,99%
Resultado Nominal	-699.358,34	-671.384,01	-0,51%	-1,07%	-729.280,88	-701.942,47	-0,51%	-1,07%	-760.504,63	-731.985,61	-0,51%	-1,07%
Dívida Pública Consolidada	826.575,98	793.512,94	0,60%	1,27%	861.953,43	829.630,18	0,60%	1,27%	896.846,04	866.138,35	0,60%	1,27%

*Como se observa houve previsão das metas de resultados nominal e primário constantes dos anexos da LDO.*

*Por todo exposto, em atenção aos **princípios da razoabilidade** requer a vossa excelência que acolha nossa justificativa para os fins de considerar sanado o apontamento, por ser essa a única medida de justiça.*

#### Análise da defesa:

Buscou-se conferir a informação apresentada em defesa com a LDO enviada sob o protocolo nº 276545/2020, fl. 30 e constata-se que o excerto apresentado na defesa refere-se à Lei de Diretrizes orçamentárias - 2020, onde apresntam-se as metas anuais para os exercícios 2020, 2021 e 2022, conforme a seguir:





Anexo I  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020  
Anexo de Metas Fiscais  
Metas Anuais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA

AMC/Demonstrativo Anual/2020	2020				2021				2022			
	Valor Corrente	Valor Constante	% P/B (100x100)	% RCL (100x100)	Valor Corrente	Valor Constante	% P/B (100x100)	% RCL (100x100)	Valor Corrente	Valor Constante	% P/B (100x100)	% RCL (100x100)
Receita Total	29.732.055,07	28.542.772,87	21,50%	45,56%	31.004.587,03	29.841.915,01	21,50%	45,56%	32.331.583,35	31.119.148,88	21,50%	45,56%
Receitas Primárias (I)	28.432.055,07	27.294.772,87	20,56%	43,57%	29.848.947,03	28.537.111,51	20,56%	43,57%	30.917.921,96	29.758.499,89	20,56%	43,57%
Despesa Total	29.732.055,07	28.542.772,87	21,50%	45,56%	31.004.587,03	29.841.915,01	21,50%	45,56%	32.331.583,35	31.119.148,88	21,50%	45,56%
Despesas Primárias (II)	29.732.055,07	28.542.772,87	21,50%	45,56%	31.004.587,03	29.841.915,01	21,50%	45,56%	32.331.583,35	31.119.148,88	21,50%	45,56%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.300.000,00	-1.248.000,00	-0,94%	-1,99%	-1.355.640,00	-1.304.803,50	-0,94%	-1,99%	-1.413.661,39	-1.360.649,09	-0,94%	-1,99%
Resultado Nominal	-698.358,34	-671.384,01	-0,51%	-1,07%	-729.290,88	-701.942,47	-0,51%	-1,07%	-760.504,53	-731.985,81	-0,51%	-1,07%
Dívida Pública Consolidada	826.575,98	793.512,94	0,60%	1,27%	861.953,43	829.630,18	0,60%	1,27%	898.845,04	865.138,35	0,60%	1,27%
Dívida Consolidada Líquida	826.575,98	793.512,94	0,60%	1,27%	861.953,43	829.630,18	0,60%	1,27%	898.845,04	865.138,35	0,60%	1,27%
Receitas Primárias adiantadas PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	2.020	2.021	2.022
Taxa de Crescimento Real	4,63%	4,28%	4,28%
Valores Projetados R\$ MIL	139.308.580	144.228.187	150.401.154
Receitas Correntes Líquidas	65.286.995	68.049.985	70.962.534

Valtair Cândido da Silva  
Prefeito Municipal  
CPF 429.449.881-15

Já no mesmo documento, protocolo nº 276545/2020, fl. 34, há as metas atuais com as fixadas para os três exercícios anteriores, onde se constata que há previsão para o resultado primário para o ano de 2021, mas não para o nominal, e que para ambos resultados não há previsão para os exercícios de 2022 e 2023, conforme se demonstra a seguir:





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4o, §2o, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
RECEITA TOTAL	23.003.910,00	27.394.200,00	19,086	0,00	-100,000	31.283.700,00	100,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	23.003.810,00	27.393.200,00	18,951	0,00	-100,000	31.243.700,00	100,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
DESPESA TOTAL	0,00	24.484.000,00	100,000	0,00	-100,000	28.003.700,00	100,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	0,00	23.985.000,00	100,000	0,00	-100,000	27.223.700,00	100,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I) - (II)	23.003.810,00	3.378.200,00	-85,315	0,00	-100,000	4.020.000,00	100,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
DÍVIDA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
RECEITA TOTAL	23.003.910,00	27.394.200,00	-16,026	0,00	-100,000	31.283.700,00	0,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	23.003.810,00	27.393.200,00	-15,832	0,00	-100,000	31.243.700,00	0,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
DESPESA TOTAL	0,00	24.484.000,00	-100,000	0,00	0,000	28.003.700,00	0,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	0,00	23.985.000,00	-100,000	0,00	0,000	27.223.700,00	0,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I) - (II)	23.003.810,00	3.378.200,00	580,948	0,00	-100,000	4.020.000,00	0,000	0,00	-100,000	0,00	0,000	
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	580,948	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	580,948	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
DÍVIDA CONSOLIDADA	0,00	0,00	580,948	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

VARIÁVEIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023
ÍNDICES DE INFLAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública.

Valtuir Cândido da Silva  
Prefeito Municipal  
CPF 429.449.891-15

Página 1 de 1

Observa-se que no quadro da Lei de Diretrizes orçamentárias - 2020 não consta data de elaboração/emissão do mesmo, já no quadro Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três Exercícios Anteriores -2021, há no canto superior direito exercício e data de sua elaboração/emissão.

No entanto, observa-se que a LDO para o ano de 2021 foi elaborada sob a gestão do Prefeito no ano de 2020, Sr. Valtuir Cândido da Silva, de modo que não é possível responsabilizar o Prefeito em gestão no ano de 2021.

Dessa forma, opta-se pela não responsabilização do Defendente, mas sugere-se que para as próximas LDOs sejam previstos os resultados primários e nominais para os dois exercícios subsequentes ao de referência de sua elaboração.

**Situação da análise: SANADO**

5.2 ) Não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou, o Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

**Manifestação da defesa:**





O Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fls. 6 e 7, o qual será reproduzido a seguir:

*Douto relator, não procede a alegação da equipe técnica, analisando o Anexo III de Riscos Fiscais enviado na carga LDO no arquivo DD\_202122\_00047 temos a seguinte avaliação dos riscos passivos:*

*No tocante a despesa, os riscos poderão ocorrer caso surja decisão judicial em ações de indenizações por desapropriações feitas no passado, ou ainda, por conta de reclamações trabalhistas.*

*Com relação a Receita, podem surgir riscos em decorrência do comportamento da economia frustrando a estimativa da receita, ou ainda, caso ocorra queda da previsão das Transferências de Receitas do FUNDEB, em face redução do número de alunos do Município, bem como, de possível queda na receita do FPM, em face do decréscimo da população.*

*Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa ou da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Se os recursos da reserva de contingência não forem suficientes, o Poder Executivo adotará as providências previstas no Art. 19, § 1º, da LDO 2020.*

*Vejam os apontamentos do auditor constante na página 11 do relatório de Auditoria que consta:*

*“Além do Anexo de Metas Fiscais, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, §3º, da LRF, a fim de evidenciar os principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas e informar as opções escolhidas para enfrentar”.*

*Como se observa nas imagens acima fica evidenciado os riscos fiscais e as opções para enfrentar os mesmos, portanto não há falar-se em ausência de anexos de riscos fiscais.*

*Por todo exposto, em atenção aos **princípios da razoabilidade**, requer a vossa excelência que acolha nossa justificativa para os fins de considerar sanado o apontamento, por ser essa a única medida de justiça.*

#### **Análise da defesa:**

O Defendente reproduz, em sua defesa, o Anexo de Riscos Fiscais da LDO - 2021, conforme se observa no protocolo nº 276545/2020, fl. 36, no qual há um relato de possíveis providências, mas não há a demonstração em valores efetivos.

No entanto, observa-se que a LDO para o ano de 2021 foi elaborada sob a gestão do Prefeito no ano de 2020, Sr. Valtuir Cândido da Silva, de modo que não é possível responsabilizar o Prefeito em gestão no ano de 2021.

Dessa forma, opta-se pela não responsabilização do Defendente e sugere-se que para as próximas LDOs seja adequadamente elaborado o Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

#### **Situação da análise: SANADO**

5.3 ) A Lei orçamentária Anual do exercício de 2021, ao prever no artigo 8º a autorização para abrir créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumpriu o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

LEI MUNICIPAL Nº 641/2020.





....

*Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares através de remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.*

...

#### **Manifestação da defesa:**

O Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fl. 7, o qual será reproduzido a seguir:

*Nobre relator, em que pese a disposição expressa no corpo da LOA, se tratava de uma praxe que constava nos projetos de LOA, no entanto, justificamos que a mesma não foi utilizada, portanto, não fora causadora de descumprimento legal e constitucional.*

*Ademais, já corrigimos essa anomalia nos projetos que foram encaminhados ao legislativo, para não constar essa disposição.*

*Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.*

#### **Análise da defesa:**

O Defendente reconhece que foi descumprido o Princípio da Exclusividade ao constar na LOA a autorização para abrir créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Alega que a menção do dispositivo foi de praxe, por constar nos projetos da LOA. Em busca de comprovar essa afirmação, consultaram-se os Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa das Contas de Governo referentes ao ano de 2020, protocolo 101036/2020, e constata-se que ocorreu essa mesma irregularidade e alegações de defesa nos mesmos termos, de modo a persistir no erro.

No entanto, observa-se que a LOA para o ano de 2021 foi elaborada sob a gestão do Prefeito no ano de 2020, Sr. Valtuir Cândido da Silva, de modo que não é possível responsabilizar o Prefeito em gestão no ano de 2021.

Dessa forma, opta-se pela não responsabilização do Defendente, sugere-se que na elaboração das próximas LOAs não haja autorização em texto para a abertura de créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para não descumprir o princípio da exclusividade na lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988.

#### **Situação da análise: SANADO**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**





Conforme demonstrado antes no quadro, comprova-se que a Prestação de Contas Anuais ocorreu fora do prazo legal.

#### Manifestação da defesa:

O Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fls. 7 e 8, o qual será reproduzido a seguir:

*Nobre relator, não se trata de sonegação de informações a esta corte de contas, o que ocorre é que na condição de gestor temos inúmeras atribuições, sendo que muitas obrigações são elaboradas e executadas por servidores qualificados e em conformidade dos ditames legais, e entre estas obrigações está a emissão do balanço e os envios das cargas do sistema APLIC que são realizadas por profissionais que são devidamente cadastrados no TCE/MT.*

*Ressaltamos que ocorreu à TROCA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA por parte da prefeitura, em setembro de 2021 para adequação as exigências do SIAFIC, o que acarretou a necessidades de treinamentos dos servidores para manuseio do novo sistema bem como a necessidade de importações de dados de um sistema para outro, para gerar as tabelas e arquivos que alimentariam o sistema APLIC deste Tribunal de Contas. Segue cópia do contrato nº 31/2021 firmado com a empresa STS Consultoria e Informática Ltda.*

*Informamos que até a carga mensal de agosto estávamos encaminhando as cargas do APLIC dentro dos prazos estipulados por esta Corte de Conta, o que demonstra que o atraso para o envio das Contas de Anais de Governo se deveu a mudança de sistema, que foi um ato necessário para atender as exigências imposta pelo SIAFIC, segue em anexo os comprovantes de protocolo das cargas mensais.*

*Esta administração dentro de suas possibilidades não mediu esforços na busca contínua de atender as orientações repassadas por esta corte, podemos esclarecer assim que fomos colocando a casa em ordem, os envios foram realizados mesmo que intempestivamente, também dentre estes acontecimentos não podemos deixar de mencionar que a validação do aplic de dezembro/balanço possuem diversas regras de validações e arquivos que não são comum nas cargas mensais o que provocou a necessidades de mais tempo e esforço para a organização das tabelas e arquivos a ser enviados, e durante este processo foi encontrado algumas divergência provocada pela mudança de sistema de informática.*

*Ressaltamos que o maior interessado em colocar em dia os envios das Cargas do APLIC é esta gestão, já que temos diversos convênios aprovados juntos com os Governos Estadual e Federal e emendas parlamentares.*

*Ressaltamos que a falha apontada não fora causadora de prejuízo ao erário. Ademais entendemos que fatos de ordem operacionais que não chegam a demonstrar nem mesmo pequenos vícios por representar um mínimo de potencial lesivo, com perfeito entendimento da justificativa retro citada, não poderia merecer do nobre relator rigor excessivo a ponto de aceitar que a intempestividade ocorreu de forma unilateral por este poder.*

*Outrossim, o simples atraso no envio de tais informações do APLIC, **NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE INSANÁVEL**, conforme se posiciona a jurisprudência pátria, verbis:*

*“(…) A prestação das contas com atraso não configura, **por si só, irregularidade insanável ou ato de improbidade**...Caso em que examinadas as contas, apesar de apresentadas com atraso, o órgão competente deu quitação ao responsável, quanto à exata aplicação dos recursos. (...)”(Ac. No 19.194, de 17.5.2001, rei. Min. Jacy Garcia Vieira).”*

*Desse modo, rogamos pela compreensão de vossa excelência no sentido de aplicar o princípio da razoabilidade ao caso em tela, pois o atraso se deu por motivo alheio a nossa vontade.*

*Rogamos pela compreensão de vossa excelência para os fins de considera sanado o apontamento, visto que não houve prejuízo a análise das contas anuais.*

#### Análise da defesa:





A Prestação de Contas anuais é enviada anualmente ao TCE e assim como outras informações cada qual conforme determinado em calendário com data própria, procedendo-se, então, a uma rotina que deve ser cumprida para que o Tribunal possa realizar as suas auditorias e no caso em tela, analisar, emitir o Parecer Prévio e enviá-lo à Câmara Municipal em prazo razoável para sua apreciação.

O prazo inicial para o envio da prestação de contas foi modificado para o dia 18/04/2022 e o último envio, feito pelo ente, foi em 22/06/2022, momento em que o Tribunal já estava com suas equipes em análise das contas dos 141 Municípios, então, esse atraso prejudicou o processo de trabalho dessas equipes, da defesa e prejudicará o prazo para emissão e envio do Parecer Prévio à Câmara Municipal.

A Prestação de Contas, por se tratar de atividade rotineira a cada gestor em cada ano, deve ser pensada e implantada de forma procedimental, desse modo, sugere-se elaboração de Procedimentos Operacionais Padrões - Pops para as atividades e seus executores, de modo que na troca do gestor ou de sistema o ente não perca os prazos de envio das informações junto ao Tribunal de Contas.

O Defendente alega ter enviado o contrato nº 31/2021, firmado com a empresa STS Consultoria e Informática Ltda, e o os comprovantes de protocolo das cargas mensais, mas não os enviou, embora eles não seriam suficientes para sanar a irregularidade.

Não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, uma vez que não há margem legal para o descumprimento deste, visto esta ser um dos corolários da democracia.

O dever de prestar contas está preceituado no ordenamento jurídico e de acordo com o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal, conforme demonstrado adiante, do qual compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;*

*(...)*

Por simetria, a obrigação da prestação de contas se estende aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais e desse modo demonstra-se o que dispõe a Constituição do Estado do Mato Grosso a respeito da prestação de contas:

*Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.*

*§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.*

*§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.*

*Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas, podendo determinar que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:*

*I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;*

*(...)*

Nesse sentido assim dispõe a Lei Orgânica do TCE-MT:

*Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à*





sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

(...)

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

Ainda, veja-se a Resolução de Consulta nº 25/2012 do TCE-MT:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

No âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – que é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade e de forma tempestiva.

Dessa forma, permanece a irregularidade, pois além de violar preceito constitucional, prejudicou os trabalhos de auditoria do Tribunal de Contas junto à Prestação de Contas.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**JANAINA RODRIGUES SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**7) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*7.1 ) Não houve comprovação da divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, havendo somente a no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Consultou-se o site do município em 29/07/2022, link < <https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/555-ano-de-2020> > e constatou-se que há disponibilização da LOA e seus anexos, porém não há o comprovante de que houve a publicação em meio oficial de comunicação.

Consultou-se no Sistema Aplic e no site do TCE-MT e não consta o o comprovante de que houve a publicação em meio oficial de comunicação da LOA e seus Anexos.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defendente apresenta sua defesa no documento nº 199883/2022, fls. 9 e 10, o qual será reproduzido a seguir:

*O apontamento é digno de esclarecimentos por não refletir a realidade fática, enquanto minha*





função é orientar e recomendar que sejam respeitados os dispositivos legais, já a realização de audiência e sua eventual divulgação e publicação é responsabilidade do departamento de contabilidade.

O artigo 18 da constituição federal atribui aos municípios competência para legislar sobre interesse local, partindo dessa premissa dispõe a Lei orgânica do município no art. 90 §1º, que a imprensa oficial poderá ser em afixação em local próprio de acesso ao público, vejamos:

"Art. 90º -A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal." (grifo nosso)

Pois bem, a Lei de responsabilidade fiscal em seu art. 48 estabelece que o orçamento deve ser dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, in verbis:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos." (grifo nosso)

Ademais relevante mencionar que a referida lei foi devidamente publicada na íntegra no site do município e mural da prefeitura e câmara municipal, onde todos os munícipes que tiveram interesse puderam participar e dar a sua contribuição, conforme demonstrado o link LOA - 2021 COM ANEXOS e publicação na AMM (1).pdf

Posto isto, não há que se falar em ausência de publicação da LOA na imprensa oficial visto que a LOA e seus anexos foram devidamente publicados, razão pela qual requer a exclusão do apontamento, por ser a única medida de justiça.

#### **Análise da defesa:**

Inicialmente reconhece-se aqui o erro ao se imputar a responsabilidade à Controladora Interna, Sra. Janaína Silva Rodrigues, e pelo ocorrido pede-se desculpas.

Na sequência, observa-se que a responsabilidade da adequada publicação da LOA e seus anexos é do Prefeito no ano de 2020, Sr. Valtuir Cândido da Silva, de modo que não é possível responsabilizar o Prefeito em gestão no ano de 2021.

Sugere-se no entanto, que as publicações da LOA e seus anexos sejam também no jornal oficial onde o Município efetue suas publicações, para que então se atinja a todos os munícipes e interessados.

Por fim, opta-se pela não responsabilização do Gestor no exercício de 2021.

#### **Situação da análise: SANADO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- que elabore as próximas LOAs destacando os recursos dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, se houver;
- que aprimore os controles internos para que os responsáveis em enviar as informações no Sistema Aplic do TCE-MT o façam de forma assertiva, assegurando-se de enviarem as informações corretas, íntegras e completas;
- que as publicações da LOA e seus anexos sejam também no jornal oficial onde o Município efetua





suas publicações, para que então se atinja a todos os municípes e interessados;

- que haja elaboração de Procedimentos Operacionais Padrões - Pops para as atividades e seus executores, de modo que na troca do gestor ou de sistema o ente não perca os prazos de envio das informações junto ao Tribunal de Contas;

- que para as próximas LDOs sejam previstos os resultados primários e nominais para os dois exercícios subsequentes ao de referência de sua elaboração;

- que para as próximas LDOs seja adequadamente elaborado o Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem;

- que na elaboração das próximas LOAs não haja autorização em texto para a abertura de créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para não descumprir o princípio da exclusividade na lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988.

## 4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos, nos documentos comprobatórios e após análise, permanecem os apontamentos 2.1, 3.1, 3.2 e 6.1 e foram sanados os seguintes: 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3 e 7.1.

O processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**JOSE PEREIRA MARANHÃO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 ) SANADO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) *Balço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor empenhado, no valor liquidado e no valor pago, se comparados com os dados registros do Sistema Aplic do TCE-MT, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Não há suficiente comprovação de que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2 ) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 ) SANADO

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) SANADO

5.2 ) SANADO

5.3 ) SANADO

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**JANAINA RODRIGUES SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**7) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





7.1 ) SANADO

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de submeter o processo a novas citações.

Em Cuiabá-MT, 3 de Outubro de 2022.

---

SILVIA KASMIRSKI  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





## ANEXOS

### RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA - EXERCÍCIO 2021

#### Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

##### Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	101036/2020	218/2021	07/12/2021	recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) adote imediatamente as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Constata-se que houve: provimentos em vários cargos nos anos de 2020 e de 2021, conforme se observa no Apêndice K – Folha de efetivos em 09/2021; e alterações nas remunerações em fevereiro de 2020 e 2022, conforme pode se verificar no Apêndice L.
				b) realize corretamente os registros contábeis das transferências efetuadas pela União na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações;	Durante a análise das contas 2021 não se constataram registros contábeis errôneos referentes às transferências efetuadas pela União na Prefeitura e no sistema Aplic.
				c) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;	Em consulta ao site do município, < <a href="https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/555-ano-de-2020">https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/555-ano-de-2020</a> >, em 29/07/2022, constata-se que estão disponibilizadas a LDO, Lei nº 633/2020 e a LOA, Lei nº 641/2020, com os seus anexos. No entanto, não houve divulgação/publicidade da LOA e seus anexos no diário oficial.
				d) proceda com os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual;	Durante a análise das contas 2021 constataram-se que os repasses para a Câmara ocorreram na proporção definida na LOA.
				e) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	Durante a análise das contas 2021 constatou-se que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos existentes de Excesso de Arrecadação.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				f) inclua no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO a mensuração dos valores desses riscos e a associação a cada risco e a providência que deve ser adotada, conforme dispõem o artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Demonstrativo Ficais da STN;	Durante a análise das contas 2021 observou-se que não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF.
				g) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal; e,	Durante a análise das contas 2021 observou-se que consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.
				h) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.	Durante a análise das contas 2021 observou-se que: consta na LDO/2021 o Anexo de Metas Fiscais com a previsão de valores para as metas de resultado primário para o exercício de 2021, no entanto, não houve previsão das metas de resultados primário e nominal para os exercícios de 2022 e 2023; A meta fixada para o resultado primário, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021 é de R\$ 4.020.000,00 e o alcançado foi de R\$ 1.858.469,72, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha); Já o resultado nominal foi projetado em R\$ 0,00 tendo alcançado R\$ 1.972.384,02.
2019	88650/2019	14/2021	30/03/2021	recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF;	Constata-se que houve: provimentos em vários cargos nos anos de 2020 e de 2021, conforme se observa no Apêndice K – Folha de efetivos em 09/2021; e alterações nas remunerações em fevereiro de 2020 e 2022, conforme pode se verificar no Apêndice L.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				b) encaminhe corretamente todas informações no sistema Aplic;	Verificaram-se que as informações continuam inconsistentes e/ou ausentes no Sistema Aplic do TCE-MT, citando-se os seguintes exemplos: Os Decretos nº 90 e nº 100/2021 para abertura de crédito adicional suplementar não mencionam os valores dos mesmos; em vez de disponibilizar os Decretos nº 93, 96, 88, 94, 98 2021, há apenas página com informação de remessa de protocolo; Digitação errada ao mencionar contrato nº 30/2020, como objeto do empenho 3855/2021 ao credor STS Consultoria e Informática Ltda, pois esse contrato não se refere a esse fornecedor; que o registro do recebimento do duodécimo foi feito na conta contábil nº 45112029900 - Outros Repasses Recebidos e correto seria a contabilização na conta 45112020100 - Repasse Recebido - Duodécimo.
				c) proceda ao empenhamento na dotação correta, das despesas com serviços de mão de obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal;	Ao se elaborar as contas de governo 2021 incluiu-se no cálculo da despesa com pessoal o montante de R\$ 2.528.981,35, decorrente de despesas com contratações de empresas individuais e de pessoas físicas relacionadas à serviços permanentes da administração e que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, conforme registros no sistema APLIC para o Município e para a Câmara (Apêndices H e J):
				d) publique as peças de planejamento nos meios oficiais eletrônicos, de forma a garantir ampla transparência e acesso ao público das informações, conforme determina os artigos 37 da Constituição Federal c/c 48, § 1º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Em consulta ao site do município, no menu setor de legislação, leis ordinárias, ano de 2020, em 29/07/2022, constata-se que estão disponibilizadas a LDO, Lei nº 633/2020 e a LOA, Lei nº 641/2020, com os seus anexos. No entanto, não houve divulgação/publicidade da LOA e seus anexos no diário oficial.
				e) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal;	Constata-se na análise das contas de governo 2021 que houve somente a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de 61,86% e todos eles: com base na autorização da própria LOA e decretos, respeitando os 15% autorizados; e o restante do percentual, 46,86, aberto por leis próprias passando pelo processo legislativo.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				f) observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas para os exercícios de 2022 e 2023, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.
				g) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	No Anexo da LDO, documento nº 283855/2020, contendo as metas e ações prioritizadas para o exercício, há descrição da metodologia e cálculos.
				h) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	Em análise do Quadro 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução verifica-se que a grande maioria dos programas de governo foram realizados. Por outro lado a abertura de créditos adicionais no montante de 61,86%, revela que as técnicas de previsões de valores precisa ser aprimorada.
				i) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e,	Constata-se na análise das contas de governo 2021 que houve somente a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de 61,86% e todos eles: com base na autorização da própria LOA e decretos, respeitando os 15% autorizados; e o restante do percentual, 46,86, aberto por leis próprias passando pelo processo legislativo.
				j) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.	Em função da pandemia não houve cursos/capacitações em 2020 e 2021.

Control-p

\* Quadro atualizado neste relatório.

